



## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1/2020

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Júnior Alberto e a **PRESIDENTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NUPEMEC**, Desembargadora Waldirene Cordeiro no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a conciliação, mediação ou outros meios de resolução de conflitos devem ser estimulados em qualquer fase processual (CPC/2015, art. 3º, § 2º);

**CONSIDERANDO** o dever do Estado em assegurar a todos, no âmbito judicial, a duração razoável do processo e a prestação de serviço eficiente (CF, arts. 5º, inc. LXXVIII e 37, CPC/2015 arts. 6º, 8º e 139, inc. II);

**CONSIDERANDO** a possibilidade da audiência de conciliação e mediação ser realizada por meio eletrônico, nos termos do art. 334, § 7º do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que a sessão de mediação poderá ser realizada pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo, conforme prevê o art. 46 da Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação;

**CONSIDERANDO** a existência de plataforma pública, mantida pelo Ministério da Justiça (<https://www.consumidor.gov.br>), que permite ao consumidor a comunicação direta com as empresas participantes e inscritas no projeto, comprometidas em responder às reclamações formuladas em busca de solução consensual, a qual tem demonstrado índice elevado de conciliação;

**CONSIDERANDO** a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, adotada pelo Tribunal de Justiça do Acre, conforme orienta a Resolução 125/2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVEM:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça e Núcleo Permanente de Solução de Conflitos**

---

Art. 1º Recomendar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, que, nas ações judiciais em que for admissível a autocomposição, e que esta não tenha sido buscada na fase pré-processual, o juiz possibilite a busca da resolução do conflito por meio da plataforma pública digital.

Parágrafo único. Para a utilização da plataforma digital é indispensável o prévio cadastro no sistema da empresa demandada.

Art. 2º Caso seja admitida pelo juiz a mediação/conciliação digital, o processo ficará suspenso por trinta dias, período em que a parte deverá comprovar o cadastro da reclamação administrativa e a proposta da empresa oferecida no prazo de dez dias após o cadastramento da reclamação.

§ 1º Decorrido o prazo de suspensão do feito a que se refere o caput e com a ausência da resposta da empresa demandada, o juiz dará prosseguimento ao pedido.

§ 2º Durante o prazo da suspensão do feito por trinta dias, o juiz poderá apreciar os pedidos de antecipação de tutela ou tutela acautelatória.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco, 15 de abril de 2020.

Desembargador **Júnior Alberto**  
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente do NUPEMEC